



## TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC Nº 06640/08

Fl. 1/4

**Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Arara. Inexigibilidade de Licitação nº 03/2008 e Contrato nº 96/2008. Julgam-se irregulares a licitação e o contrato. Aplica-se multa. Determina-se encaminhamento de cópia do contrato à Receita Federal do Brasil. Emitem-se recomendações.**

### ACÓRDÃO AC2 TC 00298/2010

#### 1. RELATÓRIO

Os presentes autos dizem à Inexigibilidade de Licitação nº 03/2008 e ao Contrato nº 96/2008, procedidos pela Prefeitura Municipal de Arara, através do Prefeito José Ernesto dos Santos Sobrinho, objetivando a contratação das bandas “Brasas do Forró”, “Caviar com Rapadura”, “Mulher Chorona”, “Aveloz”, “Duquinha e Forrozão Abra a Mala e Solte o Som”, “Desejo de Menina” e “Gata Bronzeada”, bem como show católico com o Padre João Carlos, para se apresentarem nas festividades da Padroeira do município nos dias 05, 06, 07 e 08 de setembro de 2008, totalizando R\$ 189.000,00 (cento e oitenta e nove mil reais).

A Equipe Técnica de Instrução, no relatório inicial às fls. 26/28, concluiu pela irregularidade do certame, em virtude das seguintes irregularidades:

- 1) não está caracterizado se o contratado é empresário exclusivo das referidas bandas e artistas;
- 2) não consta a autorização para a inexigibilidade devidamente assinada pela autoridade competente;
- 3) não consta pesquisa de preços;
- 4) não consta justificativa para a inexigibilidade;
- 5) não consta a legislação aplicável (art. 55, XII<sup>1</sup>, da Lei nº 8666/93);
- 6) não constam objeto e elementos necessários (art. 55, I<sup>2</sup>, e art. 38<sup>3</sup> da Lei nº 8666/93);
- 7) não consta o regime de execução ou forma de fornecimento (arts. 10<sup>4</sup> e 55, II<sup>5</sup>, da Lei nº 8666/93); e

<sup>1</sup> Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

<sup>2</sup> Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

<sup>3</sup> Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

<sup>4</sup> Art. 10. As obras e serviços poderão ser executados nas seguintes formas: [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

I - execução direta;

II - execução indireta, nos seguintes regimes: [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

a) empreitada por preço global;

b) empreitada por preço unitário;

c) ~~(Vetado)~~. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

d) tarefa;

e) empreitada integral.

<sup>5</sup> Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)



## TRIBUNAL DE CONTAS

**PROCESSO TC Nº 06640/08**

**Fl. 2/4**

8) a despesa correspondeu a 27% da receita do município, em setembro de 2008.

Após regular notificação, inclusive com deferimento de pedido de prorrogação de prazo, o Prefeito apresentou a documentação de fls. 34/37.

Ao analisar as justificativas do gestor, abaixo resumidas, a Auditoria elaborou o relatório de fls. 43/46, mantendo o posicionamento exordial, visto que (1) os termos da defesa afirmam que o contratado não era empresário exclusivo das bandas; (2) não constam a autorização e a justificativa para a inexigibilidade e nem a pesquisa de preços; (3) o contrato não contém as cláusulas obrigatórias previstas no art. 55, I, II e XII da Lei nº 8666/93; e, por fim, (4) quanto ao fato de a despesa ter representado 27% da receita de setembro de 2008, ressaltou, com base no SAGRES, a inexistência de dotação orçamentária para quitação do contrato.

- **NÃO ESTÁ CARACTERIZADO SE O CONTRATADO É EMPRESÁRIO EXCLUSIVO DAS REFERIDAS BANDAS E ARTISTAS**

Concordou com a Auditoria, afirmando tratar-se de falha formal.

- **NÃO CONSTA A AUTORIZAÇÃO PARA A INEXIGIBILIDADE DEVIDAMENTE ASSINADA PELA AUTORIDADE COMPETENTE**

Alegou que a solicitação expedida pelo Prefeito, através do Ofício nº 187/2008, fl. 04, não deixa de ser uma autorização.

- **NÃO CONSTA PESQUISA DE PREÇOS**

Justificou ser difícil levantar preços porque os artistas do gênero, ao serem consultados diretamente sobre seus preços, orientam o contato com o empresário exclusivo.

- **NÃO CONSTA JUSTIFICATIVA PARA A INEXIGIBILIDADE**

Alegou que a justificativa se encontra no ofício encaminhado pela CPL ao Prefeito, cujos termos expressam que *"...após análise minuciosa do preceito contido no art. 25, III, da Lei Federal nº 8666/93 e suas alterações posteriores, concluímos ser inexigível a realização do certame para o fim solicitado..."*.

- **NÃO CONSTA A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL (ART. 55, XII, DA LEI Nº 8666/93)**

Ao alegar que o termo de ratificação emitido pela autoridade competente afirma que a contratação está amparada pelo art. 25 da Lei nº 8666/93, ressaltou que a omissão de dispositivo legal no contrato não caracteriza vício a ponto de retirar-lhe a eficácia jurídica.

- **NÃO CONSTAM OBJETO E ELEMENTOS NECESSÁRIOS (ART. 55, I, E ART. 38 DA LEI Nº 8666/93)**

Justificou que de forma implícita o objeto do contrato está previsto em sua cláusula primeira, qual seja a apresentação de bandas nos dias 05, 06, 07 e 08 de setembro de 2008 para abrilhantarem as festividades tradicionais e culturais da Padroeira Nossa Senhora da Piedade.

- **NÃO CONSTA O REGIME DE EXECUÇÃO OU FORMA DE FORNECIMENTO (ARTS. 10 E 55, II, DA LEI Nº 8666/93)**

---

*II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;*



## TRIBUNAL DE CONTAS

**PROCESSO TC Nº 06640/08**

**Fl. 3/4**

Alegou que o regime de execução está descrito na cláusula segunda, onde consta que o valor global é de R\$ 189.000,00, o que se coaduna com o disposto no art. 10, II, alínea "a" (execução indireta, empreitada por preço global).

- A DESPESA CORRESPONDEU A 27% DA RECEITA DO MUNICÍPIO, EM SETEMBRO DE 2008

Justificou que a despesa correspondeu a apenas 1,59% da receita do exercício e que não foi paga com a receita de setembro de 2008, mas de acordo com a disponibilidade financeira do município.

O processo seguiu para o **Ministério Público junto ao TCE/PB**, que, através do Parecer nº 14/2010, ressaltou a inexistência dos requisitos previstos no art. 25, inciso III<sup>6</sup>, da Lei de Licitações e Contratos, anotando não haver elementos probantes do reconhecimento dos artistas no seio popular ou no âmbito da crítica especializada e nem destaque da exclusividade da atividade empresarial da empresa contratada, e sim mera referência na Ata da Reunião de abertura à fl. 16, concluindo, em concordância com a Auditoria, pela irregularidade da inexigibilidade, aplicação de multa ao responsável e emissão de recomendações ao Prefeito.

É o relatório, informando que as notificações de praxe foram expedidas.

### **2. PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR**

Alinhado aos pronunciamentos convergentes da Auditoria e do *Parquet*, o Relator propõe aos Conselheiros da Segunda Câmara desta Corte que (1) considerem IRREGULAR a inexigibilidade de licitação e o contrato decorrente; (2) apliquem a multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) à autoridade responsável; (3) determinem o encaminhamento de cópia do Contrato nº 96/2008, fls. 21/22, à Receita Federal do Brasil para as providências de entender cabíveis; e (4) recomendem à Administração a estrita observância dos princípios constitucionais norteadores da Administração Pública e da Lei de Licitações e Contratos, sobretudo no que tange aos requisitos para adoção da inexigibilidade de licitação.

### **3. DECISÃO DA 2ª CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06640/08, ACORDAM os Membros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, acatando a proposta de decisão do Relator, em:

- I. CONSIDERAR IRREGULAR a Inexigibilidade de Licitação nº 03/2008 e o Contrato nº 96/2008, procedidos pelo Prefeito de Arara, Sr. José Ernesto dos Santos Sobrinho, objetivando a contratação das bandas "Brasas do Forró", "Caviar com Rapadura", "Mulher Chorona", "Aveloz", "Duquinha e Forrozão Abra a Mala e Solte o Som", "Desejo de Menina" e "Gata Bronzeada", bem como show católico com o Padre João Carlos, para se apresentarem nas festividades da Padroeira do município nos dias 05, 06, 07 e 08 de setembro de 2008;
- II. APLICAR MULTA pessoal de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) ao Prefeito, Sr. José Ernesto dos Santos Sobrinho, em virtude das irregularidades apontadas pela Auditoria, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta)

<sup>6</sup> Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.



## TRIBUNAL DE CONTAS

**PROCESSO TC Nº 06640/08**

**Fl. 4/4**

dias, a contar da data de publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário aos Cofres Estaduais, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;

- III. DETERMINAR o encaminhamento de cópia do Contrato nº 96/2008, fls. 21/22, à Receita Federal do Brasil para as providências de entender cabíveis; e
- IV. RECOMENDAR ao atual Prefeito a estrita observância dos princípios constitucionais norteadores da Administração Pública e da Lei de Licitações e Contratos, sobretudo no que tange aos requisitos para adoção da inexigibilidade de licitação.

Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.  
João Pessoa, em 16 de março de 2010.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos  
Relator

Representante do Ministério Público  
junto ao TCE/PB